



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.000070/2007-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.935 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUZMAR ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS / DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica conforme Sumula 68 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa (Relator), José Evande Carvalho Araujo e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário (fls. 76) interposto em 04 de abril de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (RJ), (fls. 65/69), do qual o Recorrente teve ciência em 07 de março de 2008 (fls.75), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 48/55, lavrado em 04 de outubro de 2006, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, na declaração de ajuste anual exercício de 2002, ano-calendário 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 344,78, acrescido de multa de ofício e juros de mora;

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS / DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Lançamento Procedente.

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 76), alegando, em síntese, que na declaração retificadora não houve intenção de burlar a legislação e sim requerer fossem ressarcidos valores descontados a mais.

Por fim, requer a improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 22/02/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não há arguição de preliminar.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste do exercício de 2002 e foi autuado por ocasião da revisão de sua DIRPF.

As verbas que pretende o Recorrente ver desoneradas de tributação configuram claramente rendimentos do trabalho, subsumindo-se ao conceito de renda definido no art. 43 do Código Tributário Nacional e à hipótese de incidência veiculada pelo art. 43 do RIR/99. Por se tratar de renda, sua desoneração dependeria, necessariamente, de comando isentivo, tal como aquele regulado nos vários incisos do art. 39 do RIR/99, cuja base legal é o artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 1988.

Ocorre que não há dispositivo legal prevendo referida isenção. Ao contrário do que pretende o Recorrente, a Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula matéria tributária e muito menos isenção de imposto de renda.

Trata-se de diploma legal editado para regular os artigos 37, XI e XII da Constituição Federal, veiculando classificação dos diversos recebimentos para fins de determinação dos tetos de remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, sem qualquer vinculação quanto à matéria do imposto de renda.

Dessa forma, restando claro que as alíneas “b”, “j”, “n” e “p”, do inciso III da Lei nº. 8.852/1994 em momento algum configuram hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda da pessoa física, entendo que deve ser mantido integralmente o auto de infração.

Nesse sentido também é a Súmula 68 do CARF, que dispõe que *“a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”*.

Compulsando-se os autos verifica-se que o Recorrente limitou-se a reafirmar os argumentos constantes na impugnação em 1ª Instância. Destarte não há quaisquer reparos a fazer no julgamento *à quo*.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator